

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/025578
RECORRENTE: ALMIR FERREIRA SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000443318

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Art. 209 do CTB – Arguição do Artigo 281, II Incabível. Expedição da NAI realizada no prazo de 30 (trinta) contados da data autuação, nos termos do artigo 3º, §1º da Resolução 619/2016. Reconhecimento do Cometimento da Infração. AIT subsistente e regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal, com fundamento no Art. 218, I do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000443318** por ultrapassar a velocidade máxima permitida até 20% na data de 25/02/2017, na Rod. BA535 Km 21 – Sentido crescente, na cidade de Lauro de Freitas/BA.

Preliminarmente, suscita a inobservância do artigo 281, II do CTB. O Recorrente reconhece o cometimento da infração de trânsito ultrapassando a velocidade máxima permitida na rodovia.

O Recorrente pugna pela nulidade do auto de infração, requerendo o seu arquivamento, fazendo a juntada da documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, documento de identificação e cópia da NAI, requerendo o cancelamento da multa a ele aplicada.

Este procedimento foi instruído com a cópia da NAI, Relatório do Auto de Infração – Extrato e Relatório de Auto de Infração de Trânsito - Radar, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que a preliminar suscitada nas razões recursais não atende aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois não houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT) expediu a NAI em 14/03/2017, da lavratura do auto de infração (**25/02/2017**), portanto, dentro do prazo previsto, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 4º, §1º da Resolução CONTRAN nº 619/2016 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Percebe-se, portanto, que não há procedência em nenhuma das alegações de fatos, alegação de nulidade ou qualquer outra matéria de direito suscitada que salvguarde a pretensão do Recorrente, sendo apenas alegações desprovida de fundamentos que não têm o condão de afastar a autuação estatal, por ser hígido o AIT, com base em sua subsistência e regularidade da autuação.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000443318 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração em face de **ALMIR FERREIRA SANTOS**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000443318**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI